



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES-PROAD**

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 17/2021

Processo nº 23507.002767/2021-29

RECORRENTE: A EMPRESA SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI-EPP inscrita no CNPJ Nº: 05.869.012/0001 - 70.

Trata-se da resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI-EPP inscrita no CNPJ Nº: 05.869.012/0001 - 70, com sede a Rua José Zaguetti, 401 – Pq. Conceição II – CEP 13412-401 – Piracicaba / SP e Inscrição Estadual nº. 535.469.997.119, em relação ao Pregão Eletrônico nº 17/2021, desta Universidade, que tem por objeto “*Aquisição de equipamentos de laboratórios para atender demandas do Instituto de Formação de Educadores da Universidade Federal do Cariri.*”.

DO RECURSO

O recurso administrativo foi impetrado tempestivamente e encontra-se disponível para visualização no sistema COMPRASNET, bem como nos autos do processo. A recorrente apresentou suas Razões Recursais “*contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, para o item 11, dada por está instituição no Pregão Eletrônico nº 17/2021.*”.

A Recorrente alegou, em síntese, que:

A SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI - EPP, inscrita sob CNPJ nº 05.869.012/0001-70, por intermédio seu representante legal infra-assinado e identificado, vem tempestivamente, nos termos da Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, da Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e Digna Equipe Técnica e de Apoio, quanto ao aceite e habilitação do item 11 (onze) para a empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, fato esse que não deve prosperar, tendo em vista o equipamento ofertado não atender as exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, como haveremos de provar.

I – DA PRELIMINAR Conforme o Artigo 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, temos: CAPÍTULO XI - DO RECURSO Intenção de recorrer e prazo para recurso Art. 44. Declarado o



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES-PROAD**

vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. “Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).”“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (REsp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”Ora vejamos, O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos. “Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”(MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535)Art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

II - DOS FATOS: A empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, foi vencedora do item 11 (onze)do referenciado Pregão Eletrônico nº 17/2021, ofertando Marca: Lucadema, Modelo: LUCA-LIO3 pelo valor final de R\$ 30.070,00, sendo aceita



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES-PROAD**

e habilitada, conforme disposto no portal comprasnet, porém o modelo ofertado não atende as exigências do edital, conforme comprovaremos a seguir em nosso recurso.

III – DO RECURSO Conforme disposto no edital, temos: 1.2. O critério de julgamento adotado será o de menor preço para cada item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:9.3.2. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo edital ou seus anexos;

Vejamos o que nos traz o descritivo do item 11 (onze), no Anexo I – Termo de Referência: Liofilizador de bancada - Condensador: em aço inox AISI304; capacidade para aproximadamente 5,0 Kg degelo/24hs e capacidade total de 8,0 Kg de gelo; temperatura de trabalho de até -55°C; possibilita congelar o material no interior do condensador; alimentação: 220 V ou bivolt. Câmara de secagem: transparente em acrílico sem emendas com aproximadamente 30 cm e tampa superior em aço inox com no mínimo 8 torneiras de Neoprene com sistema de alívio do vácuo para encaixe de frascos com boca de 19 cm. Adaptador em neoprene ou silicone com encaixe variável para frascos com de 7,0cm, 8,5cm ou 10,0 cm. Estante: de 4 a 6 prateleiras para bandejas com até 18 cm removíveis e intercambiáveis de acordo com a altura dos frascos. Painel frontal: em policarbonato com interruptores luminosos e display de LCD com indicação de vácuo e temperatura no condensador, temporizador no formato hh:mm:ss e voltagem. Acompanha: bomba de vácuo de duplo estágio com palhetas rotativas banhadas a óleo, velocidade de 10,2 m³/h, com sistema de gás ballast para retirada de vapores d'água e filtro de exaustão (220 V ou bivolt); Frascos para liofilização em borossilicato com fundo redondo com de 7,0 cm e capacidade de 300 ml, de 7,0 cm e capacidade de 500 ml, de 8,5cm e capacidade de 750 ml e de 10,0 cm e capacidade de 1.000 ml. (Aceita-se equipamentos com especificações técnicas similares ou superiores)

A empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, ofertou conforme sua proposta e catalogo, anexados ao comprasnet: LIOFILIZADOR DE BANCADA MODELO: LUCA-LIO3 MARCA: LUCADEMA- Gabinete construído em aço 1020 com pintura eletrostática anticorrosiva; - Cuba em aço inox; - 1 Suporte de três andares, em aço 1020; - Sistema de concentração de amostra e/ou remoção total de solventes por sublimação, sob refrigeração e vácuo, estilo Benchtop; - Equipamento de bancada com secagem direta em câmaras, balão e prateleiras; - Sistema de condensação com capacidade mínima de destilação de 3 litros, temperatura mais baixa de -50°C; - Sistema de refrigeração com no mínimo um compressor, com potência de 1/3 HP; - Capacidade: 25L; - Controle de temperatura microprocessado digital PID; - Precisão da temperatura: +/- 0,1°C; - Alimentação: 220 Volts; - Potência 350 watts - Dimensões externas: L= 435 x A= 766 x P= 505 mm - Cabo de alimentação com dupla isolamento e plugue de três pinos, duas fases e um terra, conforme NBR 14136; - Acompanha: bomba de vácuo duplo estágio, manual de instruções e termo de garantia do equipamento de 12meses contra defeitos de fabricação;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES-PROAD**

Assim sendo é claro e notório constatar, através de simples comparação do ofertado em detrimento ao requerido, que:

1. A capacidade ofertada é de produção de 3 litros, enquanto o exigido é de “capacidade para aproximadamente 5,0 Kg de gelo/24hs e capacidade total de 8,0 Kg de gelo”². A Temperatura mínima do Modelo LUCA-LIO3 é de “mais baixa de -50°C”, enquanto o edital solicita que o equipamento tenha “temperatura de trabalho de até -55°C”³. Equipamento ofertado não especifica a quantidade de “torneiras de neoprene com sistema de alívio do vácuo para encaixe de frascos com boca de 19 cm”⁴. E ainda, não traz as especificações para a bomba de vácuo e os frascos de liofilização que devem acompanhar o equipamento.

IV - CONCLUSÃO: Assim, fica evidente que a empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, não atendeu as exigências técnicas mínimas solicitadas no Termo de Referência, ao ofertar o equipamento Marca Lucadema, Modelo LUCA-LIO3, tendo em vista o exposto nessa peça recursal, o equipamento ofertado não tem similaridade com o requerido, tratando-se de equipamento inferior no que tange a capacidade e temperatura de trabalho.

V – DO PEDIDO

Requeremos assim:

1. O acatamento dessa Peça Recursal, por atender todos os preceitos legais e sua plena tempestividade. 2. A recusa e desclassificação da proposta apresentada pela empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, por não atender tecnicamente as exigências do edital. 3. Que o item retorne a fase de aceitação e sejam convocados os demais participantes, na conformidade do edital e seus anexos. 4. E por fim, estando convictos de que a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa. Requeremos a remessa do presente instrumento à instância superior, em grau de recurso.

Termos em que, Pedimos Deferimento.

DA CONTRARRAZÃO

Nenhuma das empresas concorrentes apresentou contrarrazões em face das alegações da recorrente.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Baseado no artigo 3º da Lei 8.666:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a pro-



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES-PROAD**

*posta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Baseado no subitem 8.2.1 e item 8.2 do Edital:

8.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

8.2.1. Consideram-se em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, as propostas que: não forem omisssas, não contenham vícios insanáveis/ ilegalidades ou apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Após verificar os argumentos da recorrente e de uma nova análise do setor técnico e diante do exposto na análise do recurso acima, decido como PROCEDENTE a alegação de erro na aceitação e habilitação da proposta da empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, para o item 11, pois as especificações não estão em conformidade com o objeto descrito no edital, motivando o retorno da sessão para a fase de aceitação (julgamento das propostas) do certame.

Portanto, esclareço que o certame retornará para análise da proposta da segunda classificada após a fase de lance, devido a RECUSA da proposta da empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, para o item 11.

Juazeiro do Norte-CE, 01 de outubro de 2021.

Bruno Callou

Bruno Callou Bernardo de Oliveira
Pregoeiro Oficial – PROAD/UFCA
SIAPE: 1156122

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 17/2021

Processo nº 23507.002767/2021-29

RECORRENTE: A EMPRESA SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI-EPP inscrita no CNPJ Nº: 05.869.012/0001 - 70.

Trata-se da resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI-EPP inscrita no CNPJ Nº: 05.869.012/0001 - 70, com sede a Rua José Zaguetti, 401 - Pq. Conceição II - CEP 13412-401 - Piracicaba / SP e Inscrição Estadual nº. 535.469.997.119, em relação ao Pregão Eletrônico nº 17/2021, desta Universidade, que tem por objeto "Aquisição de equipamentos de laboratórios para atender demandas do Instituto de Formação de Educadores da Universidade Federal do Cariri."

DO RECURSO

O recurso administrativo foi impetrado tempestivamente e encontra-se disponível para visualização no sistema COMPRASNET, bem como nos autos do processo. A recorrente apresentou suas Razões Recursais "contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, para o item 11, dada por esta instituição no Pregão Eletrônico nº 17/2021."

A Recorrente alegou, em síntese, que:

A SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI - EPP, inscrita sob CNPJ nº 05.869.012/0001-70, por intermédio seu representante legal infra-assinado e identificado, vem tempestivamente, nos termos da Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, da Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 04 de abril de 2019 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RE-CURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e Digna Equipe Técnica e de Apoio, quanto ao aceite e habilitação do item 11 (onze) para a empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, fato esse que não deve prosperar, tendo em vista o equipamento ofertado não atender as exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, como haveremos de provar.

I - DA PRELIMINAR Conforme o Artigo 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, temos: CAPÍTULO XI - DO RECURSO Intenção de recorrer e prazo para recurso Art. 44. De-clarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. "Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101)."⁵ O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"Ora vejamos, O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."(MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535)Art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

II - DOS FATOS: A empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, foi vencedora do item 11 (onze) do referenciado Pregão Eletrônico nº 17/2021, ofertando Marca: Lucadema, Modelo: LUCA-LIO3 pelo valor final de R\$ 30.070,00, sendo aceita e habilitada, conforme disposto no portal comprasnet, porém o modelo ofertado não atende as exigências do edital, conforme comprovaremos a seguir em nosso recurso.

III – DO RECURSO Conforme disposto no edital, temos: 1.2. O critério de julgamento adotado será o de menor preço para cada item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:9.3.2. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo edital ou seus anexos;

Vejamos o que nos traz o descritivo do item 11 (onze), no Anexo I – Termo de Referência: Liofilizador de bancada - Condensador: em aço inox AISI304; capacidade para aproximadamente 5,0 Kg degelo/24hs e capacidade total de 8,0 Kg de gelo; temperatura de trabalho de até -55°C; pos-sibilita congelar o material no interior do condensador; alimentação: 220 V ou bivolt. Câmara de secagem: transparente em acrílico sem emendas com aproximadamente 30 cm e tampa superior em aço inox com no mínimo 8 torneiras de Neoprene com sistema de alívio do vácuo para encaixe de frascos com boca de 19 cm. Adaptador em neoprene ou silicone com encaixe variável para frascos com de 7,0cm, 8,5cm ou 10,0 cm. Estante: de 4 a 6 prateleiras para bandejas com até 18 cm removíveis e intercambiáveis de acordo com a altura dos frascos. Painel frontal: em policarbonato com interruptores luminosos e display de LCD com indicação de vácuo e temperatura no condensador, temporizador no formato hh:mm:ss e voltagem. Acompanha: bomba de vácuo de duplo estágio com palhetas rotativas banhadas a óleo, velocidade de 10,2 m3/h, com sistema de gás ballast para retirada de vapores d'água e filtro de exaustão (220 V ou bivolt); Frascos para liofilização em borossilicato com fundo redondo com de 7,0 cm e capacidade de 300 ml, de 7,0 cm e capacidade de 500 ml, de 8,5cm e capacidade de 750 ml e de 10,0 cm e capacidade de 1.000 ml. (Aceita-se equipamentos com especificações técnicas similares ou superiores)

A empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRE-LI, ofertou conforme sua proposta e catalogo, anexados ao comprasnet: LIOFILIZADOR DE BANCADA MODELO: LUCA-LIO3 MARCA: LUCADEMA-Gabinete construído em aço 1020 com pintura eletrostática anticorrosiva; - Cuba em aço inox; - 1 Suporte de três andares, em aço 1020; - Sistema de concentração de amostra e/ou remoção total de solventes por sublimação, sob refrigeração e vácuo, estilo Benchtop; - Equipamento de bancada com secagem direta em câmaras, balão e prateleiras; - Sistema de condensação com capacidade mínima de destilação de 3 litros, temperatura mais baixa de -50°C; - Sistema de refrigeração com no mínimo um compressor, com potência de 1/3 HP; - Capacidade: 25L; - Controle de temperatura microprocessado digital PID; - Precisão da temperatura: +/- 0,1°C; - Alimentação: 220 Volts; - Potência 350 watts - Dimensões externas: L= 435 x A= 766 x P= 505 mm - Cabo de alimentação com dupla isolamento e plugue de três pinos, duas fases e um terra, conforme NBR 14136; - Acompanha: bomba de vácuo duplo estágio, manual de instruções e termo de garantia do equipamento de 12 meses contra defeitos de fabricação;

Assim sendo é claro e notório constatar, através de simples comparação do ofertado em detrimento ao requerido, que:

1. A capacidade ofertada é de produção de 3 litros, enquanto o exigido é de "capacidade para aproximadamente 5,0 Kg de gelo/24hs e capacidade total de 8,0 Kg de gelo"2. A Temperatura mínima do Modelo LUCA-LIO3 é de "mais baixa de -50°C", enquanto o edital solicita que o equipamento tenha "temperatura de trabalho de até -55°C"3. Equipamento ofertado não especifica a quantidade de "torneiras de neoprene com sistema de alívio do vácuo para encaixe de frascos com boca de 19 cm"4. E ainda, não traz as especificações para a bomba de vácuo e os frascos de liofilização que devem acompanhar o equipamento.

IV - CONCLUSÃO: Assim, fica evidente que a empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, não atendeu as exigências técnicas mínimas solicitadas no Termo de Referência, ao ofertar o equipamento Marca Lucadema, Modelo LUCA-LIO3, tendo em vista o exposto nessa peça recursal, o equipamento ofertado não tem similaridade com o requerido, tratando-se de equipamento inferior no que tange a capacidade e temperatura de trabalho.

V – DO PEDIDO

Requeremos assim:

1. O acatamento dessa Peça Recursal, por atender todos os preceitos legais e sua plena tempestividade. 2. A recusa e desclassificação da proposta apresentada pela empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, por não atender tecnicamente as exigências do edital. 3. Que o item retorne a fase de aceitação e sejam convocados os demais participantes, na conformidade do edital e seus anexos. 4. E por fim, estando convictos de que a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa. Requeremos a remessa do presente instrumento à instância superior, em grau de recurso.

Termos em que, Pedimos Deferimento.

DA CONTRARRAZÃO

Nenhuma das empresas concorrentes apresentou contrarrazões em face das alegações da recorrente.

DA DECISÃO DO PREGOIEIRO

Baseado no artigo 3º da Lei 8.666:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Baseado no subitem 8.2.1 e item 8.2 do Edital:

8.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

8.2.1. Consideram-se em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, as propostas que: não forem

omissas, não contenham vícios insanáveis/ ilegalidades ou apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Após verificar os argumentos da recorrente e de uma nova análise do setor técnico e diante do exposto na análise do recurso acima, decido como PROCEDENTE a alegação de erro na aceitação e habilitação da proposta da empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, para o item 11, pois as especificações não estão em conformidade com o objeto descrito no edital, motivando o retorno da sessão para a fase de aceitação (julgamento das propostas) do certame.

Portanto, esclareço que o certame retornará para análise da proposta da segunda classificada após a fase de lance, devido a RECUSA da proposta da empresa CATIONLAB EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, para o item 11.

Juazeiro do Norte-CE, 05 de outubro de 2021.

Bruno Callou
Pregoeiro Oficial UFCA

Voltar